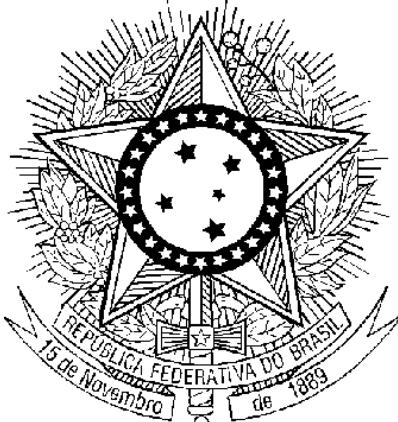


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.343-B, DE 2007**

**(Do Sr. Jurandy Loureiro)**

Dispõe sobre a criação do "Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. TALMIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica criado o “Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas”.

**Art. 2º.** No “Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas” deverão constar todas as pessoas que entraram em albergues, sejam eles municipais ou estaduais, ou mesmo da sociedade organizada.

**Art. 3º.** O cadastro criado por esta Lei deverá ficar disponível e atualizado, de acordo com as informações enviadas pelas administrações dos albergues, no portal da rede mundial de computadores (Internet) dos Governos Estaduais ou seus órgãos assistentes.

**Art. 4º.** Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente são inúmeros os casos de pessoas desaparecidas cujas famílias e amigos buscam todos os dias, e muitas vezes estão freqüentando albergues onde bem poderiam ser localizados.

O cadastro que ora se propõe busca exatamente disponibilizar esse tipo de informação e também para outros.

Julgando a matéria pertinente do aspecto de suas faculdades constitucionais e com um teor mais que justo e meritório o autor coloca o projeto para apreciação dos Nobres Pares, na expectativa de contar com o apoio necessário à sua tramitação e aprovação final.

Sala das Sessões 15 de junho de 2007.

**Deputado JURANDY LOUREIRO**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.343, de 2007, propõe a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas, com o objetivo de fornecer informações referentes à identificação de pessoas que utilizam os serviços de albergue, sejam eles municipais, estaduais ou de organizações não governamentais, de forma a possibilitar a localização de pessoas desaparecidas.

Nesse sentido, o cadastro proposto deverá ser disponibilizado e atualizado, de acordo com informações enviadas pelas administrações dos albergues, no portal da rede mundial de computadores – Internet – dos governos estaduais ou de seus órgãos assistentes.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois facilitará a localização de pessoas desaparecidas, que freqüentam ou freqüentaram albergues, por suas famílias e amigos, bem como pelas autoridades competentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento da necessidade de identificação de pessoas desaparecidas que freqüentam ou freqüentaram albergues.

Do ponto de vista do mérito, o Projeto de Lei nº 1.343, de 2007, é adequado quanto à constituição de um cadastro nacional de pessoas e a coordenação de um esforço coletivo e de âmbito nacional para busca e localização de eventuais desaparecidos.

Além disso, a existência de um Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas, de cobertura nacional on-line e em tempo real, certamente proporcionará os subsídios necessários ao auxílio à busca e à identificação de desaparecidos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.343, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputado DR. TALMIR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.343/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas, com o objetivo de facilitar a busca por pessoas desaparecidas.

De acordo com o texto do projeto,

- o cadastro deverá ficar disponível e atualizado, conforme as informações encaminhadas pelas administrações dos albergues, na *internet*, em sítios dos Governos Estaduais ou de seus órgãos assistentes;
- as despesas decorrentes da instituição e manutenção do cadastro deverão correr por conta de dotações orçamentárias existentes, suplementadas no exercício em que a lei entrar em vigor, se necessário.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família-CSSF; de Finanças e Tributação-CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Apreciado, inicialmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 1.343, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em tela cria o Cadastro Nacional de Pessoas Albergadas. No entanto, o projeto não é claro acerca das responsabilidades pela atualização e divulgação das informações na *internet*, bem como pelas despesas decorrentes da atividade.

O art. 5º prevê a possibilidade de aumento de gastos, uma vez que dispõe que as despesas correrão por conta de dotações existentes, suplementadas se necessário. Acrescenta, também, que tal despesa deverá ser inserida em orçamentos futuros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideraramos o PL nº 1.343, de 2007, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.343, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.343-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**